

PARECER Nº 018/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/2002

Trata-se de projeto de resolução, apresentado por 1/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa incluir um parágrafo no art. 259 do Regimento Interno da Câmara.

Segundo o art. 259, "caput", do RI, a redação final, que constitui o texto definitivo de um projeto com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição e Justiça, podendo a Comissão corrigir o texto, se for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, desde que não haja deturpação da vontade legislativa, bem como seja mencionada expressa e justificadamente no parecer a alteração feita.

O parágrafo que o PL visa inserir no art. 259 tem por objetivo permitir seja solicitada a elaboração de redação final por qualquer Vereador, mesmo na ausência de emendas, "uma vez constatada alguma impropriedade técnica ou necessidade de revisão no texto aprovado".

O projeto não encontra óbice legal, estando amparado nos arts. 237, § único, V e 393, I, do Regimento Interno, bem como no art. 39, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessário ressaltar que na hipótese de redação final ora criada, o momento de verificação da possibilidade de se proceder à correção da impropriedade do texto aprovado antecede a sua passagem pela Comissão competente, sendo feita pelo próprio Plenário que aprovará o requerimento. Daí a necessidade de estabelecer parâmetros para que o este possa tomar sua decisão, assim como foram estabelecidos para a Comissão, quais sejam: que as alterações solicitadas sejam feitas justificadamente, e que não deturpem a vontade legislativa, mantendo-se, assim, uma coerência com a outra hipótese em que o Regimento Interno permite a elaboração de redação final.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N(AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N(26/02.

Inclui parágrafo segundo e renumera o parágrafo único do artigo 259 da Resolução n(02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 259, da Resolução n(02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição e Justiça, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificção.

Parágrafo 2º A redação final, além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, poderá ser requerida por qualquer Vereador, justificadamente, mediante deliberação do Plenário, por maioria absoluta, logo após a aprovação do projeto sem emendas, se constatada alguma impropriedade técnica ou necessidade de revisão no texto aprovado, desde que não haja deturpação da vontade legislativa, devendo a Comissão concluir em seu parecer pelo texto definitivo do projeto."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/02/03

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas
Antonio Paes-Baratão
Laurindo
Wadih Mutran
William Woo